

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL-AL /
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

JOÃO GABRIEL COSTA LINS, brasileiro, casado, vereador por Maceió, portador do R.G. nº 2001006031476 SSP/AL, inscrito no CPF/MF sob o nº 074.399.734-45, com domicílio na Av. Governador Afrânio Lages, nº 450, I, Mangabeiras, Maceió/AL, 57.037-635, através de seu procurador que a esta subscreve e que recebe as intimações de praxe no endereço constante na procuração acostada, vem mui respeitosamente diante de V.Ex.^a, ingressar a presente

AÇÃO POPULAR

em face de **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**, Prefeito do Município de Maceió, inscrito no CPF sob o nº 011.176.901-99 e **LUIS MOISEIS NOVAIS LINO**, Secretário Municipal de Comunicação, inscrito no CPF sob o nº 043.516.444-94, ambos com domicílio na Rua Sá e Albuquerque, nº 235, Jaraguá, Maceió – AL, CEP 57.022-180, pelas razões a seguir expostas:

I – DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR

Nos termos do art. 5º, inciso LXXIII, da CF qualquer cidadão é parte legítima para propor Ação Popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa, vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;” (grifo nosso).

Já, o art. 1º da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular), recepcionado pelo texto constitucional, é mais abrangente e assim define o alcance da ação popular, vejamos:

“Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.”

Então tem-se por AÇÃO POPULAR o remédio constitucional que aciona o Poder Judiciário, dentro da visão democrática participativa dos jurisdicionados pátrios, fiscalizando e atacando os atos lesivos ao Patrimônio Público com a condenação dos agentes responsáveis.

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA

Como visto no inciso LXXIII, do art. 5º da CF, a ação popular pode ser proposta por qualquer cidadão brasileiro, e tal condição de cidadão, conforme fundamentos legais, jurisprudenciais e doutrinários, se perfaz com a exibição bastante do título de eleitor, conforme determina o art. 1º, § 3º, da Lei 4.717/65, Lei da Ação Popular, vejamos:

“§ 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda”

Para o cumprimento deste requisito o requerente anexa seu título de eleitor, bem como o comprovante de regularidade eleitoral (doc. anexo), pois é direito próprio de o cidadão participar da vida política do Estado fiscalizando a gestão do Patrimônio Público, a fim de que esteja conforme com os Princípios da Moralidade e da Legalidade.

III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A Lei 4.717/65, em seu Art. 6º, estabelece um espectro abrangente de modo a incluir no polo passivo os causadores ou produtores do ato lesivo, como também todos aqueles que para ele contribuíram por ação ou omissão, observe-se:

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

Sendo assim, tem-se que o chefe maior do poder executivo municipal se enquadra legalmente no rol dos potenciais sujeitos passivos da presente demanda por ter praticado ato lesivo ao patrimônio público, como se verá adiante.

IV – DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR

Conforme assevera a legislação em vigor (art. 5º, Lei 4717/65), é competente pra processar e julgar a Ação Popular o juiz do local da origem do ato impugnado, observemos:

Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

Em obediência a este requisito legal é que se propõe a presente ação perante este juízo da vara cível da fazenda municipal, vez que trataremos de ato lesivo ao patrimônio municipal praticado pelo réu o Sr. Prefeito de Maceió.

V – DOS FATOS

V.a) Da Matéria Publicada no Site Oficial da Prefeitura Municipal de Maceió Sobre o Projeto “Passe Livre Estudantil”

Em data de 13/09/2021, foi veiculada no site oficial da prefeitura municipal de Maceió a matéria sobre o Passe livre através do link “<http://www.maceio.al.gov.br/prefeito-jhc-implanta-passe-livre-e-beneficia-mais-de-50-mil-estudantes-da-capital/>”. Acontece que tanto no título da matéria, quanto em seu conteúdo o nome do prefeito de Maceió “JHC” é utilizado de forma expressa, configurando assim uma clara promoção pessoal inserida na propaganda institucional do ente público.

A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem **promoção pessoal** de autoridades ou servidores públicos conforme aduz o art. 37, § 1º, da Constituição Federal de 1988 - expressa no texto.

No caso em tela percebe-se que na matéria institucional do Município foi utilizado nome e imagem pessoal do Prefeito JHC.

Seguem em arquivo anexo, além da própria ata notarial com a transcrição da matéria veiculada, o arquivo em PDF da matéria citada no link <http://www.maceio.al.gov.br/prefeito-jhc-implanta-passe-livre-e-beneficia-mais-de-50-mil-estudantes-da-capital/> (doc. anexo).

Vejamos a transcrição da Ata Notarial lavrada no 1º Ofício de Notas e Protesto da comarca de Maceió (documento anexo), sobre a matéria do passe livre:

“Prefeito **JHC** implanta Passe Livre e beneficia mais de 50 mil estudantes da capital

Serão beneficiados alunos de nível médio, técnico, fundamental e superior de instituições públicas e privadas de Maceió

O prefeito de Maceió, **JHC**, implantou nesta segunda-feira (13) o Passe Livre Estudantil e vai beneficiar mais de 50 mil estudantes da capital. Este é mais um compromisso do Município para garantir acesso ao ensino para os alunos que usam diariamente o transporte público. **JHC** avalia o feito como um compromisso honrado.

“O Passe Livre é uma conquista histórica para os estudantes. Implantamos de forma pacífica, sem embates e de forma estruturada, depois de tantas lutas que já foram travadas aqui na nossa capital. Esse é um direito social dos estudantes, e anunciamos num momento difícil, num momento de pandemia. A implantação do Passe Livre faz parte de uma série de iniciativas que a Prefeitura vem tomando para cuidar e trazer oportunidade para os estudantes”, afirmou o prefeito.

Com o Passe Livre, os estudantes terão acesso a 44 passagens por mês, que devem ser utilizadas nos dias úteis. Serão beneficiados os estudantes que estão regularmente matriculados no ensino fundamental, médio, técnico e superior das instituições de ensino situadas no município e devidamente credenciadas pelo Ministério da Educação (MEC), pela Secretaria de Estado da Educação de Alagoas (Seduc) e pela Secretaria Municipal de Educação de Maceió (Semed). Além disso, é necessário que o aluno comprove frequência escolar de no mínimo 75%.

O decreto de implantação do Passe Livre foi assinado pelo prefeito durante a solenidade. Além disso, projeto de lei será encaminhado à Câmara Municipal. No texto, o gestor explica que o PL “se faz necessário em virtude de promover o reequilíbrio econômico-financeiro através de subsídio direto, projeto de benefício para a população estudantil com complemento desta tarifa, acompanhamento qualitativo da prestação do serviço e outras práticas”.

A estudante universitária Tatiana Santos afirmou que o benefício é uma conquista para os estudantes. Ela contou que já passou por dificuldades enquanto estagiária e usuária do transporte público.

“No início do período na faculdade, eu ainda não era estagiária, e passei por algumas dificuldades para me transportar até a universidade. Essa é uma conquista muito grande para nós estudantes, principalmente para aqueles que têm algum tipo de problema financeiro. Falando em nome de todos os estudantes, nós estamos extremamente gratos”, agradeceu a aluna.

O superintendente da SMTT, André Costa, explicou como acontecerá o benefício para os estudantes.

“Com o Passe Livre, os estudantes terão acesso a 44 passagens por mês que devem ser utilizadas nos dias úteis. A partir de hoje, eles já podem fazer o agendamento para dar entrada no Passe Livre. É necessário fazer a ativação do crédito e poder circular nos ônibus. **Esse benefício é graças a instituição do prefeito JHC**”, disse.

Para mais informações, acesse esse link.

O secretário de Educação de Maceió, Elder Maia, disse que, com o Passe Livre, a vida do estudante será menos difícil, e que o benefício é motivo para celebração.

“Hoje é um dia de celebração e de agradecer. Com certeza os alunos que já dei aula ficarão muito felizes, porque esse recurso vai permitir que eles utilizem o dinheiro para outras coisas, como tirar xerox ou comprar livros. Maceió abriga muitas situações de desigualdade, e essa é uma das maiores conquistas que Maceió já viveu”, pontuou.

Sthefane Ferreira e Niviane Rodrigues / Secom Maceió” (original sem negritos)

Fica claro que as diversas citações ao nome prefeito JHC, na matéria institucional da prefeitura de Maceió, acabam personificando em nome do prefeito JHC um ato que deveria ser da prefeitura como ente público/pessoa jurídica, que por sua vez importa em ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa, tendo em vista que recursos públicos foram utilizados para promover o nome do gestor, conduta vedada por lei.

V.b) Do Vídeo Publicado no Instagram Oficial da Prefeitura de Maceió sobre o projeto passe livre estudantil.

Em data de 20/09/2021, a pedido do requerente, a funcionária do cartório do 1º Ofício de Notas e Protestos de Maceió Srª Solange Regina Gomes de Almeida, através da rede de comunicação de computadores INTERNET, acessou as 08:37h (oito horas e trinta e sete minutos), o INSTAGRAN OFICIAL DA PREFEITURA DE MACEIÓ, onde foi constatado um vídeo legendado, com 17.238 (dezessete mil, duzentas e trinta e oito) visualizações, em que fica explícito novamente a promoção pessoal do prefeito de Maceió JHC, inserida na propaganda institucional do ente público.

Lembramos novamente que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem **promoção pessoal** de autoridades ou servidores públicos conforme aduz o art. 37, § 1º, da Constituição Federal de 1988 - expressa no texto.

No caso em tela percebe-se que na propaganda institucional do Município veiculada no INSTAGRAN OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ foi utilizado nome do Prefeito JHC personificando como seu, um ato que deveria ser do ente público, caracterizando a promoção pessoal.

Seguem em arquivo anexo, além da própria ata notarial com a transcrição da propaganda veiculada no INSTAGRAN OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, o arquivo em PDF da mesma, conforme link https://www.instagram.com/tv/CUCxANEL5XA/?utm_medium=copy_link (doc. anexo).

Vejamos a transcrição da Ata Notarial lavrada no 1º Ofício de Notas e Protesto da comarca de Maceió (documento anexo), do vídeo institucional publicado no INSTAGRAN OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, sobre do passe livre estudantil:

ATOR EMBARCANDO NO ÔNIBUS: BOM DIA!

COBRADORA DO ÔNIBUS: BOM DIA!

ATOR: OBRIGADO!

ATOR: E AÍ, AQUI MACEIÓ TÁ ROLANDO UMA NOVIDADE MASSA: O PASSE LIVRE ESTUDANTIL. VEM COMIGO NESSA VIAGEM QUE EU TE CONTO MAIS. RODA A VINHETA AÍ!

ATOR: Ô MOTORISTA PODE CORRER. QUEM MANDOU FOI O JHC.

ATOR: PERA AÍ, DEIXA EU EXPLICAR DIREITINHO. O FUNCIONAMENTO DO PASSE LIVRE ESTUDANTIL FOI AUTORIZADO PELO PREFEITO E, AGORA, MAIS DE 50 MIL ALUNOS CADASTRADOS NO CARTÃO BEM LEGAL PODERÃO APROVEITAR O BENEFÍCIO DA MEIA PASSAGEM.

ATOR: SÃO 44 EMBARQUES GRATUITOS E EU VOU COMENTAR A NOVIDADE COM QUEM JÁ ESTÁ AQUI CADASTRADA NO BENEFÍCIO.

ATOR: E AÍ, O QUE VOCÊ ESTÁ ACHANDO O PASSE LIVRE ESTUDANTIL?

MULHER USUÁRIA DE ÔNIBUS: PERFEITO, PRATICAMENTE. TÔ INDO AGORA FAZER O RECADASTRO, PORQUE NÃO HAVIA FEITO POR CONTA DA PANDEMIA. E JÁ AGENDEI PARA PODER SOLICITAR OS MEUS CRÉDITOS.

ATOR: PSIU, E TU... TAMBÉM TÁ USANDO O PASSE LIVRE ESTUDANTIL? COMENTA AQUI PRA GENTE TROCAR ESSA IDEIA E FICA LIGADO PORQUE MACEIÓ, VOCÊS JÁ SABEM, MACEIÓ TÁ ON.

Novamente, as citações ao nome prefeito JHC, na propaganda institucional da prefeitura de Maceió, acabam personificando em nome do prefeito JHC um ato que deveria ser da prefeitura como ente público /pessoa jurídica, que por sua vez importa em ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa, tendo em vista que recursos públicos foram utilizados para promover o nome do gestor, conduta vedada por lei.

V.c) Da Matéria Publicada no Site Oficial da Prefeitura Municipal de Maceió Sobre o ISS de ônibus da Capital

Em data de 22/09/2021, foi veiculada no site oficial da prefeitura municipal de Maceió a matéria sobre o ISS dos ônibus em Maceió através do link <http://www.maceio.al.gov.br/prefeito-jhc-zera-iss-de-onibus-em-maceio>. .

Mais uma vez, percebemos que tanto no título da matéria, quanto em seu conteúdo o nome do prefeito de Maceió “JHC” é utilizado de forma expressa configurando assim uma clara promoção pessoal inserida na propaganda institucional do ente público.

A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem **promoção pessoal** de autoridades ou servidores públicos conforme aduz o art. 37, § 1º, da Constituição Federal de 1988 - expressa no texto.

No caso em tela percebe-se que na matéria institucional do Município foi utilizado nome e imagem pessoal do Prefeito JHC.

Seguem em arquivo anexo, além da própria ata notarial com a transcrição da matéria veiculada, o arquivo em PDF da matéria citada no link

<http://www.maceio.al.gov.br/prefeito-jhc-zera-iss-de-onibus-em-maceio>. (doc. anexo).

Vejamos a transcrição da Ata Notarial lavrada no 1º Ofício de Notas e Protesto da comarca de Maceió (documento anexo), sobre a matéria do ISS dos ônibus em Maceió:

PREFEITO JHC ZERA ISS DE ÔNIBUS EM MACEIÓ

Medida evitará aumento da tarifa mesmo com a alta dos combustíveis e segue para apreciação da Câmara

O prefeito de Maceió, JHC, está zerando a alíquota do ISS (Imposto Sobre Serviços) do transporte público, o que garante a redução da passagem de ônibus, impactando no bolso do maceioense, sobretudo o que mais necessita.

“Isso significa evitar o aumento da passagem, mesmo com a alta nos combustíveis. Se os que só falam fizessem sua parte, a vida do povo seria menos sofrida e a passagem do ônibus seria ainda mais barata. Vamos manter uma tarifa justa para a população. Fazer mais com menos nos permitiu um espaço. Abrir mão do imposto sem desequilíbrio”, **garante JHC**.

Projeto de Lei neste sentido segue, ainda esta semana, para a Câmara de Vereadores de Maceió, como informou o prefeito JHC.

O secretário municipal de Economia, João Felipe Borges, explicou que o ISS gera um custo, por mês, de aproximadamente R\$ 600 mil a R\$ 1 milhão, o que varia de R\$ 7 a R\$ 12 milhões por ano. À medida que os ônibus contam com mais passageiros, o sistema de transporte público arrecada mais impostos.

“Quando zeramos essa alíquota, diminuimos o custo e mantemos o menor preço de passagens entre as capitais do Brasil. Ao zerarmos esses impostos, esse valor não será mais repassado para o sistema de transporte público, teremos o preço da passagem reduzido, impactando diretamente no bolso do maceioense”, informou João Felipe.

Passage-livre

Garantir um transporte público de qualidade é compromisso assumido por JHC ainda em campanha. Em janeiro, ao assumir o comando de Maceió, ele assinou decreto que assegura a menor tarifa de ônibus entre as capitais do País.

Com isso, a passagem em Maceió, que era de R\$ 3,65, passou para R\$ 3,35. Uma diferença de R\$ 0,30 por viagem no bolso do maceioense.

Neste mês de setembro, o prefeito implantou o Passe-Livre Estudantil, uma conquista histórica e uma política pública consolidada em lei. O passe-livre vai beneficiar mais de 50 mil estudantes de Maceió, que terão 44 embarques mensais gratuitos.

O superintendente municipal de Transportes e Trânsito, André Costa, destaca que todas as medidas até aqui implementadas passam pelo compromisso firmado pelas empresas de transporte público de melhorar a frota de ônibus, estabelecido em lei.

“A própria lei tem um trecho que fala no plano de metas para as empresas cumprirem. Elas vão ficar isentas, por exemplo, da outorga, se cumprirem o plano de metas”, ele informa, ao citar as metas.

“Um dos aspectos é a renovação da frota, mas não apenas isso. A gente vai acompanhar a redução do tempo de viagem, a redução do tempo de espera nas paradas ou nos terminais e os indicadores de qualidade do sistema. Tudo isso estaremos monitorando. Estamos com o sistema pronto para isso. Eles têm que cumprir no mínimo 95% a 100% das metas. Aí eles terão esses benefícios. Mas o ISS já vai acontecer, cumprindo ou não”, informou André Costa.

Niviane Rodrigues e Sthefane Ferreira / Secom Maceió

Novamente, as citações ao nome prefeito JHC, na matéria institucional da prefeitura de Maceió sobre o ISS dos ônibus da capital, acabam personificando em nome do prefeito JHC um ato que deveria ser da prefeitura como ente público/pessoa jurídica, caracterizando a **promoção pessoal do gestor**, que por sua vez importa em ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa, tendo em vista que recursos públicos foram utilizados para promover o nome do gestor, conduta vedada por lei.

V.d) Da Propaganda Institucional Veiculada na Rádio FRANCÊS FM **(99.1)**

Em data de 27/09/2021, foi veiculada na Rádio Francês FM 99.1 propaganda sobre a redução do ISS do transporte público em Maceió.

Mais uma vez, fica claro que no conteúdo da propaganda o nome do prefeito de Maceió “JHC” é utilizado de forma expressa configurando assim uma evidente promoção pessoal inserida na propaganda institucional do ente público.

A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem **promoção pessoal** de autoridades ou servidores públicos conforme aduz o art. 37, § 1º, da Constituição Federal de 1988 - expressa no texto.

No caso em tela percebe-se que na propaganda institucional do Município foi utilizado nome do Prefeito JHC.

Segue em arquivo anexo a ata notarial com a transcrição da propaganda veiculada. Vejamos a transcrição da Ata Notarial lavrada no 1º Ofício de Notas e Protesto da comarca de Maceió, com a degravação da propaganda sobre a redução do ISS do transporte público em Maceió:

LOCUTOR: FIQUE INFORMADO NO SETE SEGUNDOS.

LOCUTOR: O PREFEITO DE MAEIÓ, JHC, ZEROU O ISS, IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DO TRANSPORTE PÚBLICO, O QUE GARANTE REDUÇÃO NA PASSAGEM DE ÔNIBUS, IMPACTANDO NO BOLSO DO MACEIOENSE, SOBRETUDO, O QUE MAIS NECESSITA.

LOCUTOR: ISSO SIGNIFICA EVITAR O AUMENTO DA PASSAGEM, MESMO COM A ALTA NOS COMBUSTÍVEIS.

LOCUTOR: SE OS QUE SÓ FALAM FIZESSEM A SUA PARTE, A VIDA DO POVO SERIA MENOS SOFRIDA E A PASSAGEM DO ÔNIBUS SERIA AINDA MAIS BARATA. VAMOS MANTER UMA TARIFA JUSTA PARA A POPULAÇÃO. FAZER MAIS COM MENOS. NOS PERMITIR UM ESPAÇO. ABRIR MÃO DO IMPOSTO SEM DESEQUILÍBRIO, GARANTE JHC.

LOCUTOR: ENQUANTO ISSO, O GOVERNO DE ALAGOAS INSISTE EM MANTER A ALÍQUOTA DO ICMS, IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS, QUE INCIDE SOBRE OS COMBUSTÍVEIS EM 29%, PERCENTUAL CONSIDERADO ACIMA DA MÉDIA EM COMPARAÇÃO ÀS DEMAIS UNIDADES DA FEDERAÇÃO.

LOCUTOR: ACESSE WWW.SETESEGUNDOS.COM.BR.

LOCUTOR: EM BREVE, VOLTAREMOS COM MAIS NOTÍCIAS.

Novamente, as citações ao nome prefeito JHC, na propaganda institucional da prefeitura de Maceió veiculada na Rádio Francês FM 99.1 sobre a redução do ISS do transporte público em Maceió, acabam personificando em nome do prefeito JHC um ato que deveria ser da prefeitura como ente público/pessoa jurídica, caracterizando a **promoção pessoal do gestor**, que por sua vez importa em ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa, tendo em vista que recursos públicos foram utilizados para promover o nome do gestor, conduta vedada por lei.

Ainda, outro ponto que merece destaque, neste caso específico da propaganda veiculada na Rádio Francês FM 99.1 sobre a redução do ISS do transporte público em Maceió, é que o prefeito JHC é um dos proprietários/sócios da citada rádio, com razão social ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.738.203/0001-78, conforme consulta feita no site da receita federal, no quadro de sócios e administradores – QSA, através do link: https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp, conforme documento anexo.

VI - DO DIREITO

O art. 5º, inciso LXXIII, da CF aduz que qualquer cidadão é parte legítima para propor Ação Popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa, vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;” (grifo nosso).

Ainda na Constituição Federal, o art. 37, § 1º, é enfático sobre a forma de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos

Já, o art. 1º da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular), recepcionado pelo texto constitucional, é mais abrangente e assim define o alcance da ação popular, vejamos:

“Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.”

Conforme narrado no tópico dos fatos, as inúmeras citações ao nome prefeito JHC, nas mais diversas propagandas e matérias institucionais da prefeitura de Maceió veiculadas no site e Instagram oficiais da Prefeitura bem como veiculadas na Rádio Francês FM 99.1 acabam personificando em nome do prefeito JHC um ato que deveria ser da prefeitura como ente público/pessoa jurídica, caracterizando a **promoção pessoal do gestor**, que por sua vez importa em ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa, tendo em vista que recursos públicos foram utilizados para promover o nome do gestor, conduta vedada por lei.

A jurisprudência pátria e pacífica, mansa e farta sobre o tema, vejamos os mais diversos julgados dos tribunais nacionais, inclusive tribunais superiores:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - PROMOÇÃO PESSOAL - CARACTERIZAÇÃO - DOLO GENÉRICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO - DESCABIMENTO. I - Município de São Pedro da Aldeia. Divulgação de propaganda institucional. Nítido intuito de promoção pessoal. Vedação imposta pelo art. 37, § 1º, da CRFB. Caracterização de ato de improbidade administrativa a ensejar a aplicabilidade das sanções previstas na Lei nº 8429/92. Sanções aplicadas adequadamente. Multa fixada de forma proporcional e razoável levando-se em conta o quantitativo de publicidade, os veículos de comunicação e o desprezo em relação a recomendação do Ministério Público direcionada a cessar a conduta vedada por lei. II - Descabimento de condenação em honorários advocatícios em prol do Ministério Público. Entendimento prevalente nos Tribunais Superiores diante da regra do art. 128, § 5º, II, a, da CRFB. Sentença reformada parcialmente. III - Recurso conhecido e provido parcialmente.

(TJ-RJ - APL: 00002956720008190055, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 12/06/2019, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

_____ x _____ x _____

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL COM OBJETIVO DE PROMOÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO DE DOLO GENÉRICO. SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo o arcabouço fático delineado no acórdão, restou claramente demonstrado o dolo genérico consistente na realização de promoção pessoal mediante o uso de recursos públicos. Tal circunstância é suficiente para configurar os atos de improbidade capitulados no art. 11 da Lei 8.429/1992. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 653764 ES 2015/0010348-2, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 20/02/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2018)

_____ x _____ x _____

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO PESSOAL E MARKETING

POLÍTICO EM PROPAGANDA INSTITUCIONAL. SLOGAN COM CONTEÚDO ENALTECEDOR DA GESTÃO E DOS SEUS AGENTES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Configura improbidade administrativa a utilização de propaganda institucional com finalidade de promoção pessoal e marketing político. Incidência do art. 10, inciso IX da Lei nº 8.429/92 (permitir a realização de despesa não autorizada em lei) e do art. 11, "caput", do mesmo diploma (Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições). Precedentes do STJ e do TJRS. Caso dos autos em que o Prefeito e o Vice-Prefeito promoveram, à custa do erário e durante o mandato, publicidade governamental com base em slogan que visava unicamente enaltecer a sua eficiência, utilizando amplos espaços nos veículos de comunicação local com o propósito de promoção pessoal. Sancionamento. Com atenção aos princípios da proporcionalidade e suficiência, devem os réus ser condenados às sanções cominadas no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70061912770, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 16/06/2015).

(TJ-RS - AC: 70061912770 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 16/06/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/06/2015)

VII - DOS PEDIDOS

Face o exposto e aqui constituídos todos os pressupostos da Ação Popular, quais sejam, condição de eleitor, ilegalidade e lesividade do ato, requer-se:

- a) o recebimento e o processamento desta Ação Popular, por conter ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, em conformidade com a Lei 4.717/65;
- b) a citação dos réus para apresentação de defesa;
- c) a intimação do ilustre representante do Ministério Público;
- d) o julgamento da procedência, para condenar os REQUERIDOS a restituírem aos cofres públicos, a totalidade dos valores eventualmente gastos para a veiculação das mídias (matérias e propagandas) com promoção pessoal do réu, tudo consoante já provado e se provar oportunamente no processo;
- e) a procedência do pedido para condenar os réus a ressarcir os danos causados ao erário;
- f) para qualquer eventualidade, a produção de todos os meios de prova juridicamente permitidos;

g) em sendo necessário, o requerente disponibilizará todas as mídias digitais que foram degravadas nas atas notariais citadas nesta petição;

h) a condenação em honorários sucumbenciais, que sejam fixados em 20% sobre o total que resultar da condenação, e demais despesas;

Dá-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Informamos que o valor foi estimado tendo em vista o requerente não ter conhecimento dos valores gastos pelos cofres públicos para veiculação das matérias e propagandas informadas nesta ação popular. Através da LAI (lei de acesso a informação), foram requeridos tais dados, mas até a presente data não houve resposta da municipalidade, conforme processos administrativos de n.º 4600.82628/2021 e 4600.82645/2021, documentação anexa.

Termos em que pede e espera deferimento.

Maceió/AL, 11 de outubro de 2021.

Gonçalo Tavares Dórea Junior
OAB/AL 6110